

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever o crime de saque ou manuseio de arma de fogo com o intuito de reagir a abordagem de agente público devidamente identificado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Saque ou manuseio de arma de fogo contra agente público

Art. 18-A. Sacar ou, de qualquer forma, manusear, o detentor de certificado de registro ou porte, arma de fogo, com o intuito de reagir a abordagem de agente público, civil ou militar, devidamente identificado.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, cassação do certificado de registro ou do porte, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tramitam, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, vários projetos de lei que pretendem alterar o Estatuto do Desarmamento para ampliar o porte de arma de fogo.

Com uma eventual política armamentista civil autorizada pelo Congresso Nacional, as atividades de polícia, fiscalização de receita, trabalho ou trânsito, vigilância sanitária ou ambiental, cumprimento de

mandados, entre outras, ficarão mais expostas a eventuais investidas do cidadão com sua arma de fogo, com consequências fatais.

Para tentar evitar o uso de arma de fogo contra agentes públicos que estejam no estrito cumprimento do dever legal, este Projeto proíbe que o detentor de certificado de registro ou porte de arma de fogo, de uso permitido ou restrito, saque-a ou manuseie-a durante abordagem por agente público, civil ou militar, devidamente identificado. Quem desrespeitar essa vedação cometerá crime e será punido com reclusão, cassação do certificado de registro ou do porte, e multa.

A Lei nº 13.142, de 2015, acrescentou o inciso VII ao art. 121 do Código Penal, para tornar qualificado o homicídio cometido contra militares, agentes dos órgãos de segurança pública, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, com pena de doze a trinta anos de reclusão.

Mas faltou tipificar penalmente a situação em que o cidadão, detentor de certificado de registro ou porte, usa sua arma de fogo para reagir a uma abordagem de agente público, sem que isso resulte em morte.

Vale lembrar que, se o cidadão que reage não tem o certificado de registro ou o porte da arma, ele incorre no crime de posse ou porte ilegal de arma, dependendo da situação.

Passamos por uma profunda crise da autoridade e do respeito. Muitos brasileiros não cumprem as leis nem obedecem aos agentes públicos responsáveis por exigir seu cumprimento. Se não dermos segurança aos agentes do Estado para que eles exerçam suas funções, o Poder Público entrará em colapso e a desordem tomará conta do nosso País.

A fim de impedir o caos administrativo no Brasil e o aumento sem precedentes dos homicídios praticados contra agentes do Estado, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



SF/18624.43970-21